



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084855410 (Nº CNJ: 0123900-15.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BAGE. ARTIGO 4º, §§ 4º E 5º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.965/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.821/2017. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS PARA FINS DE CÁLCULO DO IPTU, ASSIM COMO, CORREÇÃO DO CRÉDITOS FISCAIS EM ATRASO. ADOÇÃO DO IGP-M COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. TEMA Nº 211 DO STF. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade cujo escopo é o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 4º, §§ 4º e 5º, da Lei Municipal nº 3.965/2002, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.821/2017, do Município de Bagé/RS, que trata da atualização do valor venal dos imóveis para fins de cálculo do IPTU, assim como correção dos créditos fiscais em atraso, com adoção do IGP-M como fator de correção monetária.

2. No julgamento pretérito realizado por este Órgão Especial, a ação direta de inconstitucionalidade foi julgada improcedente.

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 648.245-MG (TEMA 211), fixou a seguinte tese de repercussão geral: *“A majoração do valor venal dos imóveis para efeito da cobrança de IPTU não prescinde da edição de lei em sentido formal, exigência que somente se pode afastar quando a atualização não excede os índices inflacionários anuais de correção monetária”*.

4. Nessa senda, o acórdão proferido por este Órgão Especial destoa do decidido pela Suprema Corte, de modo que se impõe a reapreciação da matéria com base no artigo 1.040, inciso II, do CPC.

5. A ação direta de inconstitucionalidade, em juízo de retratação, deve ser julgada integralmente procedente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084855410 (Nº CNJ: 0123900-15.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA PROCEDENTE, EM JUÍZO DE
RETRATAÇÃO.**

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70084855410 (Nº CNJ: 0123900-15.2020.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL			PROPONENTE
PREFEITO DO MUNICIPIO DE BAGE			REQUERIDO
CAMARA MUNICIPAL DE BAGE			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, em juízo de retratação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS**, **DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ**, **DES. GUINThER SPODE**, **DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES.ª LAURA LOUZADA**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084855410 (Nº CNJ: 0123900-15.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

JACCOTTET, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. ALBERTO DELGADO NETO, DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT E DES. NIWTON CARPES DA SILVA.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2023.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,

Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – RIO GRANDE DO SUL, com o fito de ver declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º, §§ 4º e 5º, da Lei Municipal nº 3.965/2002, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 5.821/2017, do Município de Bagé/RS.

Em razões, aponta que referido artigo, ao estabelecer o parcelamento do valor do IPTU, adotou o índice de correção monetária nos mesmos índices em que o Poder Executivo corrige os seus créditos fiscais, bem como, o valor venal dos imóveis será reajustado anualmente pelos mesmos índices, em flagrante descompasso com o disposto nos artigos 5º, caput, 24, I e 150, II, da Constituição Federal, e, conteúdo dos artigos 1º, 8º, 19 e 140 da Constituição Estadual. Diz que a competência para a instituição do índice de correção é exclusiva da União, para tratar o tema de direito financeiro e econômico, restando aos Municípios apenas complementar tal legislação, com base no artigo 30 da Carta da República. Informa que o Poder Executivo do Município de Bagé utiliza-se do IGP-M (Decreto nº 213/2020) para cálculo da correção monetária de seus

3



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084855410 (Nº CNJ: 0123900-15.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

créditos, o que não corresponde ao índice oficial da inflação, consubstanciando aumento de tributo, sem lei específica. Requer a procedência da ação.

Indeferida a medida cautelar – fls. 63/67.

A Procuradoria-Geral do Estado, se pronuncia pela inexistência da violação constitucional alegada – fls. 190/214.

O Município de Bagé, em linhas gerais, aduz a legalidade do índice de correção que expressa a desvalorização da moeda – fls. 174/185.

Notificada, a Câmara de Vereadores do Município de Bagé deixou transcorrer *“in albis”* o prazo para manifestação – certidão de fl. 222.

O Ministério Público exarou parecer no sentido da improcedência da ação – fls. 227/248.

No julgamento originário, em 11 de junho de 2021, este Órgão Especial, à unanimidade, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (fls. 266/272).

Sobreveio a oposição dos Embargos de Declaração nº 70085248862 e dos Embargos de Declaração nº 70085365013, pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL, ambos desacolhidos.

Posteriormente, foi interposto o Recurso Extraordinário nº 70085386597, o qual foi negado seguimento.

Desta decisão, o proponente interpôs o Agravo Interno nº 70085670917, sobrevindo acórdão da Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, que negou provimento ao recurso.

Ato contínuo, o requerente ajuizou a Reclamação nº 57.510/RS junto ao E. Supremo Tribunal Federal, na qual proferida



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084855410 (Nº CNJ: 0123900-15.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

decisão de procedência, assim ementada

(<https://portal.stf.jus.br/processos>):

“RECLAMAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. DECRETO MUNICIPAL DE BAGÉ/RS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PELO IGP-M EM PERCENTUAL DE MAIS DE 20,92%. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 648.245-RG, TEMA 211. TERATOLOGIA CONFIGURADA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.”. (Reclamação nº 57.150 Rio Grande do Sul, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 26/01/2023).

A partir da orientação firmada pela Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 648.245-MG, pelo rito de repercussão geral - Tema 211 -, a presente demanda retorna a este Colegiado para reapreciação da matéria, em juízo de retratação.

Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Passo à análise da matéria sob a ótica do juízo de retratação.

Com base no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando que o julgamento proferido por este Órgão Especial está em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 648.245-MG, submetido ao rito da repercussão geral (TEMA 211), em juízo de retratação, estou em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Pretende o proponente a declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º, parágrafos 4º e 5º, da Lei Municipal nº 3.965, de 26 de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084855410 (Nº CNJ: 0123900-15.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

dezembro de 2002, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 5.821, de 27 de outubro de 2017, conferindo-se interpretação conforme a Constituição para reconhecer-se que os índices de correção dos créditos tributários no Município de Bagé/RS sejam limitados pelo Poder Executivo municipal ao percentual do índice referente à Taxa SELIC, e, por arrastamento, de qualquer ato normativo editado com base na legislação atacada, em especial o artigo 1º, “caput” e parágrafo 4º, e o artigo 6º, ambos do Decreto Municipal nº 213, de 20 de novembro de 2020.

Aponta ofensa ao disposto nos artigos 1º, 8º, 19 e 140, todos da Constituição Estadual/1989, combinados com os artigos 5º, “caput” e inciso II, 24, inciso I, e 150, inciso II, todos da Constituição Federal/1988.

O julgamento de improcedência foi assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º, PARÁGRAFOS 4º E 5º DA LEI MUNICIPAL N. 3.965/2002, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI MUNICIPAL N. 5.821/2017 DO MUNICÍPIO DE BAGÉ. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS PARA FINS DE CÁLCULO DO IPTU, ASSIM COMO, CORREÇÃO DO CRÉDITOS FISCAIS EM ATRASO. ADOÇÃO DO IGP-M, COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. I.O Município detém competência para instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, na forma do art. 146, I, da Constituição Federal, bem como, dispõe de autonomia para arrecadar tributos de sua competência (art. 30, III, da Constituição Federal). Não constitui majoração do tributo para fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (art. 97, §2º, do CTN). O Supremo Tribunal Federal assentou compreensão no sentido de que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do executivo em percentual

6



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084855410 (Nº CNJ: 0123900-15.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

superior aos índices da inflação (RE 648245, com repercussão geral). No mesmo sentido o disposto na súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça. II. O Supremo Tribunal Federal quando tratou o tema correção monetária, a definiu como o escopo de preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação, devendo 'os índices de correção monetária' consubstanciar autênticos índices de preços. Não há na legislação federal qualquer índice de inflação que deva ser adotado compulsoriamente. O IGP-M adotado como parâmetro para a correção da base de cálculo do IPTU e dos créditos tributários pelo Município de Bagé, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, apura informações sobre variação de preços do dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês seguinte, numa evidente compatibilidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Inexistência de qualquer pecha de inconstitucionalidade na adoção de tal índice. Ação julgada improcedente.”.

Pois bem.

Inicialmente, de bom alvitre aduzir que o Município detém competência para instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial, nos termos do artigo 156, inciso I, da Constituição Federal, bem como dispõe de autonomia para instituir e arrecadar tributos de sua competência, na forma do artigo 30, inciso III, da Constituição Federal.

Com efeito, não há qualquer dúvida de que o Município pode atualizar o IPTU, mediante decreto, não se configurando qualquer violação do princípio da legalidade, muito menos vulneração dos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084855410 (Nº CNJ: 0123900-15.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

princípios estabelecidos na Constituição (artigos 8º da Constituição Estadual e 150, inciso I, da Carta da República).

A Lei Municipal nº 3.965/2002, no seu artigo 4º e 5º, com a redação dada Lei Municipal nº 5.821/2017, determina que, em 2021, os valores referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, não recolhidos nos prazos legais, serão acrescidos de correção monetária na forma regulamentada pelo Poder Executivo, bem como, determina que o valor venal dos imóveis, sujeitos à incidência deste imposto, sejam corrigidos pelos mesmos índices adotados.

No caso em tela, o Decreto Municipal nº 213/2020 adota o IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas - FGV, como fator de correção tanto do valor venal dos imóveis, submetidos à incidência do IPTU, como dos créditos fiscais constante da Dívida Ativa (artigos 1º “*caput*”, §4º, e 6º).

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 648.245-MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou a tese de repercussão geral (Tema 211): “*A majoração do valor venal dos imóveis para efeito da cobrança de IPTU não prescinde da edição de lei em sentido formal, exigência que somente se pode afastar quando a atualização não excede os índices inflacionários anuais de correção monetária*”.

No excerto do voto do Relator, assim consta:

“(…) No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084855410 (Nº CNJ: 0123900-15.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 58%, no ano de 2006.

A cobrança assim majorada representa, por via oblíqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a quo. O acórdão, portanto, não destoia da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.”.

Ocorre que a atualização monetária imposta pelo artigo 4º, § 4º e 5º, da Lei Municipal nº 3.965/2002, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.821/2017, ultrapassa em muito os índices inflacionários anuais, o que vai de encontro ao entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário nº 648.245-MG, pelo rito de repercussão geral - Tema 211.

Transcreve-se o disposto no artigo 4º, § 4º e 5º, “*in verbis*”:

“Art. 4º - O pagamento do IPTU poderá ser efetuado em 11 (onze) parcelas mensais e sucessivas, sendo o primeiro vencimento no dia 10 de fevereiro, os demais no mesmo dia, nos meses subsequentes:

(...)

§ 4º - Os valores não recolhidos nos prazos legais estabelecidos, serão acrescidos de juros de 10% (dez por cento), juros de 1% ao mês, bem como, correção monetária regulamentada por decreto do Poder Executivo. (AC) (parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 5.821, de 27.10.2017).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084855410 (Nº CNJ: 0123900-15.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

§ 5º - O valor venal dos imóveis será reajustado, anualmente, pelos índices oficiais de correção monetária, adotados pelo Município. (AC) (parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 5.821, de 27.10.2017).

“*In casu*”, como já dito, o Prefeito Municipal de Bagé/RS editou o Decreto nº 213/2020 que, por sua vez, em seu artigo 1º, determinou que o valor venal do metro quadrado (m²), para composição da base de cálculo do IPTU em 2021, seria calculado mediante aplicação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), no percentual de 20,9245%, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Na fixação do valor venal do m² (metro quadrado) para fins de composição da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – concernente ao exercício financeiro 2021, será aplicada a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado) da Fundação Getúlio Vargas – FGV, no percentual de 20,9245% (vinte inteiros e nove mil e duzentos e quarenta e cinco milésimos por cento).

(...)

§ 4º - A dívida ativa do IPTU será reajustada conforme disposto no art. 6º deste Decreto.

(...)

Art. 6º - Sem prejuízo das normas para correção monetária, já estabelecidas em decretos anteriores, institui-se o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado) da Fundação Getúlio Vargas – FGV com o percentual definido no art. 1º deste decreto como o índice oficial de atualização da dívida ativa dos tributos para o pagamento no exercício de 2021 e do cálculo dos tributos para o mesmo exercício, ficando ainda sujeita à multa e aos juros nos termos da legislação vigente.”.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084855410 (Nº CNJ: 0123900-15.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

No entanto, a variação da inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período de janeiro a dezembro de 2020, foi de 4,31%, conforme informado pelo IBGE em seu “*website*”, de acordo com informação trazida pela parte proponente na fl. 24.

Assim, deixando de aplicar o percentual de 4,31%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2020, a Fazenda Municipal de Bagé, por meio do Decreto Municipal nº 213/2020, majorou o valor venal dos imóveis em mais de 20,92%, o que efetivamente contraria o entendimento exarado pela Suprema Corte, no Tema 211.

Assim, em juízo de retratação e em atenção ao que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 648.245/MG, impõe-se rever a decisão antes aqui proferida, para, nos moldes daquele julgado, reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 4º, parágrafos 4º e 5º, da Lei Municipal nº 3.965, de 26 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 5.821, de 27 de outubro de 2017.

Ante o exposto, em *juízo de retratação*, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 4º, parágrafos 4º e 5º, da Lei Municipal nº 3.965, de 26 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 5.821, de 27 de outubro de 2017, do Município de Bagé/RS.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084855410 (Nº CNJ: 0123900-15.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH

Eminentes colegas, estou acompanhando integralmente o Relator.

O Supremo Tribunal Federal se manifestou a respeito da necessidade de lei em sentido formal para a atualização do valor venal de imóveis quando apreciou o Recurso Extraordinário nº 648.245-MG, Tema 211 da repercussão geral, tendo fixado seguinte tese: *“A majoração do valor venal dos imóveis para efeito da cobrança de IPTU não prescinde da edição de lei em sentido formal, exigência que somente se pode afastar quando a atualização não excede os índices inflacionários anuais de correção monetária”*.

Discute-se, no presente caso, a constitucionalidade do artigo 4º, parágrafos 4º e 5º, da Lei Municipal nº 3.965, de 26 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 5.821, de 27 de outubro de 2017, que trata da atualização do valor venal dos imóveis para fins de cálculo do IPTU, assim como correção dos créditos fiscais em atraso, com adoção do IGP-M como fator de correção monetária.

Considerando que este Órgão Especial havia julgado improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, em sentido contrário ao Tema 211 do STF, cabível a reapreciação da matéria com base no artigo 1.040, inciso II, do CPC.

Como bem ressaltado pelo Relator, a atualização monetária imposta pelo artigo 4º, §§ 4º e 5º, da Lei Municipal nº 3.965/2002, com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.821/2017, majorou o valor venal dos imóveis em percentual maior que os índices inflacionários anuais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084855410 (Nº CNJ: 0123900-15.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Assim sendo, nos termos do Tema 211 do STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 4º, parágrafos 4º e 5º, da Lei Municipal nº 3.965, de 26 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 5.821, de 27 de outubro de 2017.

Ante o exposto, em juízo de retratação, voto pela procedência da ação, nos termos do voto do Relator.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Como visto do relatório, se trata de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – RIO GRANDE DO SUL, com o fito de ver declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º, §§ 4º e 5º, da Lei Municipal nº 3.965/2002, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 5.821/2017, do Município de Bagé/RS.

O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido.

No julgamento originário, em 11 de junho de 2021, este Órgão Especial, à unanimidade, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (fls. 266/272).

Houve a oposição dos Embargos de Declaração nº 70085248862 e dos Embargos de Declaração nº 70085365013, pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL, ambos rejeitados.

Ato contínuo foi interposto Recurso Extraordinário, processo nº 70085386597, o qual teve o seu seguimento negado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084855410 (Nº CNJ: 0123900-15.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

De tal decisão, o proponente interpôs Agravo Interno, processo nº 70085670917, vindo acórdão da Câmara com Função Delegada dos Tribunais Superiores, a qual negou provimento ao recurso.

Posteriormente o requerente ajuizou a Reclamação nº 57.510/RS perante o Supremo Tribunal Federal, onde foi julgada procedente, restando assim ementada (<https://portal.stf.jus.br/processos>):

“RECLAMAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. DECRETO MUNICIPAL DE BAGÉ/RS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PELO IGP-M EM PERCENTUAL DE MAIS DE 20,92%. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 648.245-RG, TEMA 211. TERATOLOGIA CONFIGURADA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.”. (Reclamação nº 57.150 Rio Grande do Sul, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 26/01/2023).

A partir da orientação firmada pela Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 648.245-MG, pelo rito de repercussão geral - Tema 211 -, a presente demanda retorna a este Colegiado para reapreciação da matéria, em juízo de retratação.

O douto relator votou por em juízo de retratação, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 4º, parágrafos 4º e 5º, da Lei Municipal nº 3.965, de 26 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 5.821, de 27 de outubro de 2017, do Município de Bagé/RS.

Nesta toada, acompanho o judicioso voto do nobre Relator, Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos.

Em igual sentido, peço vênica para colacionar julgado proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça que trata da matéria em liça:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084855410 (Nº CNJ: 0123900-15.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

“CONSTITUCIONAL. DECRETO MUNICIPAL Nº 7.692, DE 02.12.2021, MUNICÍPIO DE IJUÍ. IPTU. METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO E METRO QUADRADO DE TERRENO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCC. OFENSA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Nenhuma inconstitucionalidade há no Decreto Municipal nº 7.692, de 02.12.2021, Município de Ijuí, ao adotar o INCC – Médio, como índice de atualização monetária quanto ao metro quadrado de construção ou metro quadrado de terreno, ao invés do ICC-DI o que fez em atrelamento à previsão do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 6.742/2018, a que também não se pode reconhecer inconstitucionalidade, uma vez não prever a Carta Magna Gaúcha, assim como a Constituição Federal, definição quanto a algum índice de atualização monetária, vedada, apenas a irrazoabilidade ou a ofensa à proporcionalidade, o que não decorre da adoção do critério previsto pela lei municipal e seu decreto regulamentador. AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085554723, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 08-07-2022).

Por tais considerações, **voto integralmente de acordo com o nobre Relator.**

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084855410, Comarca de Porto Alegre: "À



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084855410 (Nº CNJ: 0123900-15.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

UNANIMIDADE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, JULGARAM PROCEDENTE A
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Luiz Felipe Brasil Santos Data e hora da assinatura: 07/12/2023 09:34:01</p> <p>Signatário: Francisco José Moesch Data e hora da assinatura: 07/12/2023 12:07:13</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 11/12/2023 13:45:54</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---